



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 500 /2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/05/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001389/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005153
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: FRANCISCO DEMÓSTENES S. DE MACÊDO
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA. ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Ficou constatado pelo laudo pericial que a infração ocorrera em valor inferior ao apresentado pelo agente fiscal. Penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada decisão parcial procedente de primeira instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal relata em sua inicial que ao proceder a fiscalização, constatou que o autuado adquirira diversas mercadorias sem notas fiscais, ocasionando desta forma, omissão de entradas no valor de R\$ 10.496,40, no período de janeiro a março de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 139 c/c o art. 899, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Recibo de Livros e Documentos Fiscais, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Contagem de Estoque realizada em 31/03/2000, Entradas de Mercadorias e cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 1999, estão acostados às fls. 03/19.

Dormita às fls. 21/27 Impugnação requerendo a nulidade do feito, argumentando preterição do direito de defesa, afirmando ser a acusação inicial lacunosa, imprecisa e inverídica vez que não aponta o período da infração, nem quais mercadorias foram adquiridas sem nota fiscal.

Quanto ao mérito, o autuado afirma que a legislação do ICMS proíbe a realização de atualização de estoque em EPP em razão de estar desobrigada à emissão de documento fiscal. Questiona também, a base de cálculo, segundo o qual, não traria correspondência com o valor das mercadorias por ele comercializadas.

O defendente anexou aos autos, às fls. 28/66, cópias dos documentos já apresentados às fls. 03/19, além de Procuração e cópias de algumas Notas Fiscais de Entrada, afirmando que as mesmas não foram consideradas no levantamento realizado pelo autuante.

Diante das razões e novas notas fiscais apresentadas pelo autuado, a julgadora de 1ª Instância solicitou a realização de perícia, às fls. 69, para que fosse elaborado novo relatório de entrada. Após realização, a Célula de Perícias e Diligências acostou laudo às fls. 70 onde foram realizadas as correções devidas, alterando-se o montante para R\$ 10.480,70.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 73/78, resultou na parcial procedência da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 185/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 86/87, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de parcial procedência de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 88.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado através do Recurso Oficial diz respeito à acusação da empresa ter comprado mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a devida documentação fiscal, referente ao período de janeiro a março de 2000.

Como é cediço, o destinatário da mercadoria ou bem é obrigado a exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, desde que sua emissão seja determinada, obrigatoriamente, pela legislação tributária pertinente.

Ocorre que, segundo consta nas Informações Complementares ao Auto de Infração da lavra do agente fiscal autuante, restou constatado, depois de efetuado os levantamentos fiscais, a aquisição de mercadorias sem a emissão de notas fiscais de compras.

Apesar das argumentações contidas na impugnação, alegando que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não é que se verifica no processo. A acusação encontra-se bem formulada e com todos os seus requisitos de validade.

Por seu turno, a Célula de Perícias e Diligências consignou correções ao Quadro Totalizador (fls. 08) elaborado pelo agente autuante, reduzindo, desta forma, o montante da base de cálculo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



DEMONSTRATIVO

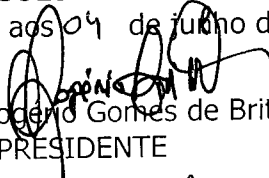
Base de Cálculo	R\$ 10.480,70
Imposto	R\$ 1.781,72
Multa (30%)	R\$ 3.144,21
Total	R\$ 4.925,93

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO DEMÓSTENES S. DE MACEDO**.

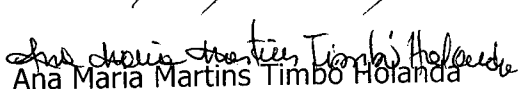
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2005.

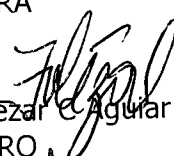

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César de Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO